COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 584/2022

Autor: Vereador Kleber Fernandes (PSDB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. PL 584/2022. Projeto de proteção integral e valorização de atletas de alto rendimento regularmente matriculados nas redes pública e privada da educação do município do Natal. Pareceres favoráveis das demais Comissões. Opinião favorável **com emendas** (art. 59, IX, a, c/c art. 154, ambos do RICMN).

Relatório

Proposto pelo Vereador Kleber Fernandes, o projeto de lei (PL) visa a assegurar aos atletas de modalidades olímpicas matriculados na educação básica de escolas natalenses (públicas ou privadas) direitos, como a dispensa das aulas em períodos de competição (art. 2º, I); realização de provas em horários alternativos em caso de conflito entre agenda esportiva e educacional (art. 2º, II); além da reposição do conteúdo perdido (art. 2º, § único), bem como garantir que a participação em competições desportivas seja "considerada atividade curricular, para efeito de assiduidade em educação física" (art. 5º).

Prevê-se, ainda, sejam obrigadas as instituições de ensino a "assegurar aos alunos instalações, equipamentos e materiais necessários à execução de sua modalidade olímpica" (art. 6º), podendo-se celebrar "convênio com clube, associação, corporação militar ou entidade mais próxima que os possuir" (art. 7º).

Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ), o PL foi analisado pela Vereadora Camila Araújo, que se posicionou no sentido da

legalidade e da constitucionalidade do PL, no que foi acompanhada por seus pares. Em igual sentido, pontuando ainda a compatibilidade orçamentária, por inexistir "ônus ao erário municipal", o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Ao final, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se tem a relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange aos temas da Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante prevê o art. 69-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 584/2022. Pois bem.

O PL em questão atende está formalmente apto, tendo em vista tratar de aspecto de interesse local do município (art. 30, I, da CF; art. 5º, §1º, I, da LOM). No aspecto material, auxilia a concretização do dever estatal de efetivar o direito ao esporte (art. 4º e art. 71, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), assim como da garantia a que crianças e adolescentes esportistas participem de competições esportivas (art. 5º, §1º, da Lei nº 14.597/2023, Lei Geral do Esporte). Com isso, igualmente se alcança o fomento às "práticas esportivas de competição", dever municipal nos termos do art. 170, *caput*, da LOM.

No mesmo sentido, ao instituir o dever de provisão de equipamentos adequados à prática do esporte (art. 6º), caminha para fortalecer a competência municipal de dispor de "locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar" (art. 18, III, da Lei Geral do Esporte).

Nesse sentido, para afinar o PL em análise ao que dispõe esta norma, sugerem-se as seguintes emendas, para que, somada à disponibilização de

equipamentos, a educação municipal, em especial a pública, disponha "de profissionais" capacitados para bem treinar os jovens natalenses:

> "Art. 6º As instituições de ensino, para exato cumprimento das disposições desta Lei, deverão assegurar aos alunos atletas instalações, equipamentos e materiais necessários à execução de sua modalidade olímpica, bem como profissionais instrutores das modalidades esportivas praticadas competitivamente.
>
> Parágrafo único. Enquanto não dispuser de equipamento, material e profissionais capacitados em sua própria estrutura, cada unidade escolar ou autoridade competente para o caso deverá celebrar convênio com clube, associação, corporação militar ou entidade mais próxima que os possuir".

Por fim, o PL também garante, na esteira da Lei Geral do Esporte, o ajuste entre a prática esportiva e a escolar, de modo que não coincidam horários (art. 99, §1º, *f*, da Lei Geral do Esporte), e a reposição de aulas perdidas em função de competições que se choquem com o calendário da escola (art. 2º, II, do PL), razões pelas quais apresenta os méritos já citados.

Voto

Sendo assim, opinamos de forma favorável ao PL nº 584/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, com as emendas acima apresentadas.

É como voto.

Natal/RN, 26 de junho de 2023.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)